

DELIBERAÇÃO

sobre

RECURSO DA JUNTA DE FREGUESIA DE DURRÃES CONTRA O  
JORNAL "BARCELOS POPULAR"

(Aprovada em reunião plenária de 4 de Setembro de 2002)

I.I Foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social a 13 de Agosto de 2002, um recurso da Junta de Freguesia de Durrães contra o jornal "Barcelos Popular", sendo o teor desse recurso o seguinte:

*"Face ao artigo inserto na página 7, de 25 de Julho de 2002, do jornal de BARCELOS POPULAR, intitulado «VALE DO NEIVA - DESVALORIZA VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS» (Anexo I), no qual são atribuídas afirmações que não foram proferidas pelos elementos desta Autarquia, enviámos carta, àquele Jornal, com pedido de publicação a fim de "desmentir uma afirmação e, por outro lado, prestar um esclarecimento" (anexo II).*

*No número seguinte, 01 de Agosto, foi publicada parte da referida carta/resposta, omitindo o que se referia ao desmentido, publicando apenas parte do esclarecimento. Não chegando isso, para atropelo à verdade, emitiram Nota da Direcção em que afirmam que "A Junta de Freguesia não contraria nada do artigo que pretende contestar (...)" (anexo III), confirmando assim a má fé que os moveu.*

*Não satisfeitos com a maneira como o assunto foi tratado, tomámos a iniciativa de enviar ofício solicitando, ao abrigo da Lei de Imprensa, a publicação, na íntegra, da citada carta/resposta (anexo IV).*

*Por sua vez, o jornal BARCELOS POPULAR enviou-nos carta, data de 5 de Agosto, argumentando que ao abrigo do nº7 do artº 26º da Lei de Imprensa não iriam publicar o direito de resposta que lhes havíamos enviado, chegando a pôr em dúvida a veracidade do nosso desmentido - quarto parágrafo - (anexo V).*

*Parece-nos haver matéria suficiente para reclamação, com base no nº2 do artº 24, solicitamos, se for caso disso, a intervenção de V. Exª. no sentido de ser publicado na íntegra o desmentido e esclarecimento por nós solicitado àquele Jornal."*

I.II A peça em causa, que suscitou a intenção da Junta de exercer o direito de resposta que lhe foi recusado, intitulava-se "Vale do Neiva - Câmara desvaloriza vestígios arqueológicos". O artigo critica abundantemente a posição da Câmara Municipal de Barcelos no que respeita à situação do património arqueológico do Vale do Neiva. A dado passo, diz a peça: "Devido ao intenso matagal e aos inúmeros e enormes buracos, os caminhos, considerados pela própria junta de Freguesia de Durrães como os "caminhos do GEN", são intransitáveis quer para os veículos, quer para peões, tornando-se até perigosos visto que já foram descobertos no local várias armadilhas para javalis".

I.III O texto que a Junta de Freguesia procurou fazer publicar no semanário, em resposta ao artigo referenciado, contestava precisamente as afirmações nele contidas sobre caminhos e a que se faz imediatamente acima alusão, caminhos que são na realidade da responsabilidade da Junta. O jornal recusou a publicação, tendo justificado a recusa, face à autarquia, respondendo através da carta que abaixo se reproduz: /7

*“Dou por recebido um v/fax onde é solicitado direito legal de resposta à notícia intitulada “Vale do Neiva”, da autoria de Vânia Moura e Pedro Granja, inserido na edição de 25 de Julho p.p. do “Barcelos Popular”.*

*Acontece, porém, que o nº1 do artigo 24º da Lei de Imprensa só determina a obrigatoriedade de publicação de direito de resposta a quem “tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.*

*Não é esse, manifestamente, o caso. A Junta de Freguesia de Durrães nunca é tratada com menos respeito ou desprimor no artigo em causa e, na questão essencial, o texto dos colaboradores do “Barcelos Popular” é até confirmado por V.Exas. quando reconhecem que os caminhos “estavam em estado lastimoso”.*

*De resto, retirada esta questão, V. Exas só contestam que se diga que os V. caminhos do monte “são considerados pela própria Junta como caminhos do GEN”. Ora, isto, mesmo que não fosse correcto, nunca poderia ser considerado como passível de afectar a reputação e boa fama de quem quer que fosse.*

*Assim sendo, depois de ouvido o Conselho de Redacção do Barcelos de Popular, e porque os argumentos adiantados por V.Exas “carecem manifestamente de todo e qualquer fundamento” (nº7 do artº. 26º da Lei de Imprensa), venho informar V.Exas de que não iremos publicar o direito de resposta que nos enviaram.*

*Sem mais de momento, e manifestando desde já a disponibilidade do BP para a publicação de todas as informações de interesse relevante para o concelho ou seus cidadãos, subscrevo-me c/ os m/ melhores cumprimentos”.*

Ouvido o Director do semanário pela AACCS, a sua explicação, que segue basicamente o sentido da recusa ao respondente que se acaba de reproduzir, é deste teor:

*“ O nº1 do artigo 24º da Lei da Imprensa só determina a obrigatoriedade de publicação de direito de resposta a quem “tiver sido objecto de referência, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.*

*Ora, neste caso, a junta de freguesia de Durrães nunca foi tratada, no referido artigo em causa, com menos respeito ou desprimor.*

*Pensamos pois que, depois de ouvido o Conselho de Redacção, não havia fundamento para publicação do direito de resposta da junta de freguesia de Durrães por carecer de qualquer fundamento (nº7 do artº 26º da Lei de Imprensa).*

*Aliás, conforme documento em anexo, esta posição editorial do Barcelos Popular foi precisamente dada a conhecer por escrito à junta de freguesia”*

## II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer, apreciar e deliberar sobre este recurso, atento o disposto, em primeiro lugar no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, mas também, no nível da legislação ordinária, considerando e estabelecido nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, e ainda no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

## III - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO

III.1 Do ponto de vista técnico/jurídico, a análise desta lide encontra-se facilitada pela clara delimitação dos factos respectivamente eficientes assumida pelas partes, e designadamente pelo próprio jornal que recusou a publicação da resposta. Acordados pois os factos aqui relevantes, em que é que o "Barcelos Popular" se filia então para não publicar a resposta da Junta de Freguesia de Durrães? Em que a referência do artigo interpelante à agora recorrente não podia ser considerada passível de afectar a reputação e boa fama da Junta, e, logo, inexistindo esse requisito fundamental para o exercício do instituto do direito de resposta, que esse direito não era susceptível de ser adequadamente invocado no caso. Semelhante argumentação é infirmada pela Junta, convindo pois avaliar se ela é, ou não, procedente.

III.2 Com efeito, prescreve o nº1 do artigo 24º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro:

*" 1 - Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.  
(...)"*

Assim, na realidade, a ocorrência de uma referência, directa ou indirecta, que afecte a reputação e a boa fama da Junta de Freguesia de Durrães constituiria um pressuposto indispensável para que, na circunstância vertente, houvesse lugar a direito de resposta por parte da Junta. Repete-se que este é o pomo da discórdia de interpretação jurídica em que assenta o dissídio em exame.

III.3 Ora o que é que afirma o trecho do artigo em observação que motivou a pretensão da Junta de responder? Qualifica com grande severidade o estado de determinados caminhos, esclarecendo que a Junta, em princípio por eles responsável, os considera "caminhos do GEN" (Grupo

de Estudos do Vale do Neiva), deixando subentendido que, por isso, a referida Junta não se teria preocupado com o seu estado. O que a Junta vem entretanto dizer na sua resposta (não publicada enquanto tal) é que essa afirmação é totalmente falsa, uma vez que os caminhos de que se trata são efectivamente da sua responsabilidade, devendo-se a má manutenção dos mesmos a várias razões que precisamente explica na frustrada resposta. Tem que se admitir pois que existe uma relação directa e útil entre o texto original e a resposta, isto é, que há uma inequívoca relação ligando as duas peças, e que, acrescidamente, encontrando-se em debate o estado deficiente de caminhos cuja conservação incumbe à Junta de Freguesia de Durrães, a explicação das causas desse estado é qualquer coisa que, sem dúvida, promove a reputação e boa fama da Junta, cuja imagem quedaria decerto prejudicada se ela deixasse passar em claro uma notícia que criticava com dureza a situação desses caminhos, ainda que atribuindo (erradamente) o seu mau estado a diferente instituição. Assim, emergindo manifestamente fundamento legal para exercer o direito de resposta no caso presente, havendo o interessado legítimo procurado em tempo exercê-lo e, sem justificação bastante, tendo o órgão de comunicação social visado recusado ilegitimamente tal exercício, a AACS necessariamente, perante o recurso do recorrente implicado, tem de exigir a devida publicação.

- III.4** Uma carta da Junta publicada parcialmente no "*Barcelos Popular*" de 1 de Agosto, não correspondeu, indubitavelmente, ao desiderato ético/legal desejado pela Junta e que representa o objecto do actual recurso. A carta foi apenas parcialmente publicada, os passos publicados não incluem as considerações consideradas principais pelo respondente e, por demais, o jornal após um comentário que, se se tratasse de um verdadeiro direito de resposta, estava proibido de efectuar. Aliás, a publicação da carta também não mencionava que ela consistiria num direito de resposta, estatuto que, de resto, o jornal nega expressamente ao texto da Junta neste caso, como se viu em I.3. Assim, sendo óbvio que o direito existe e que só não foi exercido por recusa infundada do jornal, seguir-se-á a publicação por determinação da AACS.

## IV - CONCLUSÃO

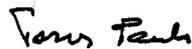
Tendo apreciado um recurso da Junta de Freguesia de Durrães contra o "*Barcelos Popular*", por este jornal ter recusado ilegitimamente a adequada publicação de uma resposta que, ao abrigo do respectivo instituto legal, a Junta tinha procurado promover em reacção a uma referência inserta em artigo saído no semanário a 25 de Julho de 2002 sobre o estado de caminhos cuja conservação está sob a sua

responsabilidade, referência que considerara lesiva da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, determinando que a resposta da Junta seja publicada, de acordo com o conjunto da legislação aplicável, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção desta Deliberação.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira e José Manuel Mendes e abstenção de Carlos Veiga Pereira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Setembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

SLR/CL